



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725133/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.236 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MARIA BRASIL SANDES GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas em relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-36.325 - 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 101 e segs.).

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 1.502,02, acrescido de multa e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de: a) dedução indevida com previdência oficial; b) dedução indevida de despesa médica; c) dedução indevida de incentivo; e d) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 3.493,01, Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia).

O contribuinte alega, em síntese, que os rendimentos da ação trabalhista aforada contra o Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia correspondem àqueles indicados nas planilhas de cálculo elaboradas pela 4ª Vara do Trabalho de Salvador anexadas (fls. 18 a 22). Entende que qualquer informação diferente das planilhas deve ser desconsiderada. Afirma ainda que se esqueceu de abater as despesas com honorários advocatícios na declaração de ajuste, relativos à ação trabalhista, anexando recibos para que seja feita a dedução correspondente (fls. 23 a 25), aplicando-se o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26/3/1999. Informa os valores que entende corretos para o rendimento bruto total (R\$ 177.898,01), imposto de renda retido (R\$ 44.918,15) e honorários (R\$ 27.661,83) que devem ser considerados, impugnando a glosa de compensação indevida. Requer a anulação do débito e recálculo do valor a ser restituído.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sujeito passivo regularmente cientificado apresentou impugnação tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Ressalve-se que o impugnante não opôs resistência às imputações de dedução indevida com previdência oficial, de despesa médica, e de incentivo, insurgindo-se especificamente apenas quanto à glosa de compensação indevida. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, não instaurando o litígio e tornando a respectiva exigência definitiva na esfera administrativa (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, arts. 14 e 17).

Quanto aos pedidos formulados para inclusão de deduções não registradas originariamente pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativas a despesas com honorários advocatícios, e recálculo de valores a restituir, não podem ser conhecidos, visto que se caracterizam como pedido de retificação de declaração e de restituição, cujo exame não se encontra no rol de atribuições próprias à atividade de julgamento, submetendo-se a procedimentos e prazos específicos.

Além disso, a autoridade administrativa somente pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 832).

Não bastasse isso, o acervo documental apresentado não permite exaurir a matéria relativa aos honorários, pois as informações das planilhas anexadas com a impugnação (fls. 18 e 20) apresentam divergência daquelas acostadas no dossiê fiscal (fls 64 e 67 a 69). A planilha de fl. 18 data de 30/7/2007 (fl.18), já as de fls. 67 a 69, datam de 13/8/2007. Aquelas acostadas às fl. 20 e fl.64 não identificam a data de elaboração. As planilhas apresentadas à Autoridade Fiscal, inclusive, apresentam-se ilegíveis em alguns campos não permitindo sequer a identificação das colunas específicas para cada valor assinalado. Tal circunstância impossibilita o exame da integralidade dos rendimentos auferidos na ação judicial, ao longo dos anos, inviabilizando a alocação proporcional dos valores a título de honorários, inclusive em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis auferidos.

A Autoridade Fiscal considerou os valores indicados nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda apresentados pelo sujeito passivo na fase de auditoria (fls. 57 a 60) para todas as fontes pagadoras declaradas, não havendo nenhuma razão de impugnação que possa desacreditar os valores lançados nestes documentos pelas fontes pagadoras. Observo, inclusive, que para os rendimentos da fonte Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia a Autoridade Lançadora promoveu a redução do montante dos rendimentos tributáveis, ajustando-o ao valor constante do comprovante apresentado.

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora (Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, arts. 87, inciso IV e §2º e 943, §2º). Entendo, pois, que a deve ser mantida a glosa de compensação indevida apurada na notificação.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, caput). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário, fls. 107 e segs, sustentando, em apertada síntese que os documentos apresentados na defesa comprovam os valores recebidos a título de ação judicial, bem como os valores retidos a título de IRPF e previdência oficial; o pagamento da ação foi realizado pelo DERBA através de precatório e considerando que o beneficiário do imposto de renda pessoa física é o próprio estado da Bahia, não existe nos autos reclamação trabalhista qualquer comprovante de pagamento do imposto; no que se refere a apresentação do acervo documental está supostamente ilegível nada impediria o auditor de intimar a Recorrente, além disso existiam outros meios do Auditor confirmar as alegações, neste caso oficiar a própria fonte pagadora ou o próprio juízo da vara do trabalho, sendo assim houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Conforme planilha houve recolhimento de IRPF no valor de R\$ 44.918,15 e previdência oficial no valor de R\$ 14.439,33.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo, porém a matéria referente a dedução indevida de previdência oficial não consta da impugnação, logo está preclusa.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação. O recurso voluntário não será conhecido em relação a estes argumentos, mas conheço do recurso em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de rendimento recebidos do espólio de Normando Tadeu Conceição Guedes.

Às fls. 16 da Notificação de lançamento consta que os valores constantes da declaração de ajuste anual da contribuinte teve alterado para o constante no informe de rendimentos e na planilha de cálculo.

Observa-se que o rendimento apurado teve uma redução de R\$ 13.806,35 na Notificação de Lançamento (fls. 16).

O imposto retido constantes nas planilhas às fls. 18 e às fls. 20 foi de R\$ 34.081,12 e R\$ 8.447,32, totalizando o valor de R\$ 42.528,44, respectivamente, já o rendimento tributável foi de R\$ 139.692,90 e R\$ 38.205,11, respectivamente, totalizando R\$ 177.898,01.

No que diz respeito ao valor de R\$ 2.389,71, IR dif de funprev, planilha às fls. 18, ele não foi descontado para chegar ao valor líquido de R\$ 102.025,42 da planilha, logo não pode ser considerado como imposto retido.

A contribuinte declarou Rendimento recebido do Departamento de Infraestrutura e Transporte no valor de R\$ 179.741,59 e IRRF o valor de R\$ 44.469,46(fl. 28)

No cálculo realizado pelo Auditor foi considerada a planilha e o informe de rendimento.

Observa-se que o critério adotado foi melhor para a contribuinte do que se fosse usado os valores constantes das planilhas, pois houve uma redução de R\$ 13.806,35 no rendimento declarado, sendo aceito o imposto retido no valor de R\$ 40.976,45, dessa forma entendo que não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Cabe lembrar que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, no critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente podem ser efetivadas, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução(art. 146 do CTN).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apenas em relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, e na parte conhecida, nego- lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho